

OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DAS MINAS DE CARVÃO DE CRICIÚMA/SC

Raquel de Souza Felício

João Henrique Zanelatto

Resumo: O Município de Criciúma está situado ao sul do Estado de Santa Catarina e por muitos anos a extração do carvão mineral foi a principal atividade econômica da região. Neste trabalho, são analisados os adicionais de insalubridade e periculosidade que, devido a um acordo na Convenção Coletiva de Trabalho no ano de 1965 (e renovado desde então, a cada negociação coletiva), ficou determinado que seria acrescido um valor referente a estes adicionais ao piso salarial da categoria e pago para todos os trabalhadores. Embora tal cláusula esteja sendo renovada anualmente, isso caracteriza o denominado salário complessivo, que é vedado em nosso ordenamento jurídico. No entanto, tanto o TRT da 12ª Região e o TST têm se manifestado pela legalidade da cláusula, em contrariedade aos princípios do Direito do Trabalho. Esta cláusula, quase 50 anos depois não mais atende ao anseio da categoria dos trabalhadores, mas por alguma razão ainda se mantém vigente. Também, é realizada uma análise do entendimento da Justiça do Trabalho, por meio do estudo de alguns julgados, quanto aos motivos que levam a considerar a norma legal (mesmo caracterizando salário complessivo). A princípio, a intenção era trazer um ganho para a categoria, um *plus* ao piso salarial, o que não se percebe atualmente, merecendo tal cláusula ser revista, ou seja, tanto os trabalhadores da indústria de extração do carvão como os mineradores não querem mais a manutenção de tal cláusula, mas o impasse que surge é, para os trabalhadores acrescer ao piso salarial o valor dos respectivos adicionais e para os empregadores, reduzir o piso e

pagar o adicional para quem faz jus. Assim, a cláusula vai sendo hodiernamente renovada.

Palavras-chave: Criciúma/SC. Insalubridade. Mineiros. Periculosidade. Salário Compressivo.

Abstract: The city of Criciúma is situated south of the State and Santa Catarina and for many years the extraction of coal was the main economic activity of the region. In this work, the unhealthiness and dangerousness are analyzed that due to an agreement on the Collective Labor Agreement in 1965 (and renovated since then), where it was determined that it would be added in the salary of the category a value for these two additional, it was embedded in the minimum wage of the category and paid for all workers. Although this clause is being renewed annually since then, this characterizes the so-called compressivo wage, it is not allowed our legal system. However, the labor court has manifested the legality of the clause, in opposition to the principles of labor law. This clause, almost 50 years later no longer meets the yearning the workers category, but for some reason still remains in force. Also, it is an analysis of the labor judiciary understanding through the study of some judged as to the legality of the norm. At first, the intention was to bring a gain for the category, a plus in salary, that are currently not perceive, deserving that provision be revised, so, both employees of the Coal Extraction industry as the Miners do not want more maintenance of such a clause, but the impasse arises for workers it is add in the salary the value of the corresponding additional value. In turn, for employers, extract the salary their values and go to pay it only for those who actually lives up the unhealthiness and dangerousness, not for all category. So while the category does not reach a consensus, the clause will be in our times renewed.

Keywords: Criciúma/SC. Unhealthiness. Miners. Dangerousness. Salary Compressivo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem por escopo analisar uma cláusula firmada no ano de 1964 na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos Trabalhadores das

Indústrias de Extração de Carvão da Região Carbonífera de Criciúma, que determinou o salário mínimo profissional dos mineiros e dentro do valor do piso estaria embutido os adicionais de periculosidade e insalubridade, para todos os trabalhadores, mesmo para aqueles que não mantinham contato com o agente insalubre ou perigoso.

Isso significa dizer que desde o ano de 1965 os trabalhadores da indústria do carvão da região de Criciúma/SC não recebem os adicionais de periculosidade ou insalubridade, pois estão embutidos em seus salários, sem na realidade saberem exatamente quanto recebem a título de salário e de adicional.

A presente análise é realizada de modo interdisciplinar, uma vez que além do problema jurídico apresentado, necessário se faz verificar a origem da cláusula, analisando, por meio da abordagem histórica, o contexto em que foi criada e as lutas enfrentadas pelos trabalhadores desde a sua inclusão na negociação coletiva no ano de 1965 e a razão de estar sendo renovada hodiernamente a cada nova negociação salarial.

1. DA CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO DOS MINEIROS DE CRICIÚMA/SC AO ACORDO COLETIVO FIRMADO EM 1965

A cidade de Criciúma tem em seu subsolo um minério de valor econômico, por vezes denominado de “ouro negro”, que é o carvão mineral. Falar da cidade de Criciúma é falar da história do carvão catarinense e embora a presença de grande quantidade de rejeito piritoso, ainda assim o carvão tem valor comercial que por anos foi explorado e extraído, trazendo desenvolvimento econômico não somente a cidade de Criciúma/SC, mas toda a região. Desde o início do século XIX já era conhecida a presença de carvão mineral no subsolo sul catarinense. No entanto, somente por volta de 1930, com a industrialização promovida pelo governo Vargas e com as medidas governamentais de subsídio e de investimento estatal em infraestrutura como melhoramento das vias públicas e do Porto de Laguna/SC é que de fato a

exploração do carvão passou a ser economicamente viável (GOULARTI FILHO, 2007).

A exploração do carvão na cidade de Criciúma tem origem, de modo industrial, no início dos anos 1930, quando surgiram as primeiras minas de carvão, e foi devido às condições de exploração e precárias condições de trabalho que os trabalhadores começaram a se identificar como classe. Segundo Volpato (1984), por volta dos anos 1940 é que os mineiros começaram a se organizar, com a finalidade de reivindicarem seus direitos.

Este primeiro momento histórico do trabalhismo sindical de Criciúma/SC foi um momento de militância na defesa dos interesses imediatos destes trabalhadores. Uns eram motivados pela luta sindical, levantando a bandeira em busca de novas conquistas trabalhistas; outros eram movidos pelo contexto político da época (política de Vargas, de tutela protecionista da classe trabalhadora), que incentivava a mobilização operária. Assim, crescia o movimento sindical, tornando-se politicamente influente no desenvolvimento social da região carbonífera (MIRANDA, 2013).

No ano de 1964, devido ao golpe do regime militar e com a intervenção estatal na administração dos sindicatos, os mineiros de Criciúma tiveram suas principais lideranças com seus mandatos cassados ou mesmo presas, pois era de interesse governamental despolitizar os sindicatos, sendo a maior consequência disso, um período que se sucedeu até o final da década de 1970 de estagnação e prejuízos aos trabalhadores (MIRANDA, 2013).

O sindicato dos mineiros era reconhecidamente combativo e devido a isso, foi um dos primeiros sindicatos a sofrer a intervenção estatal. Na segunda semana do golpe militar, o Ministério do Trabalho já havia nomeado uma junta interventora para atuar no sindicato, e a consequência disso, foi uma atuação sindical completamente distinta da que vinha sendo desenvolvida até então e aquele combativo sindicato passou a ser um órgão de cooperação estatal destinado apenas a atividades burocráticas e assistencialistas, sob a tutela do Ministério do Trabalho (VOLPATO, 1984).

E em nome da “ordem nacional”, os sindicatos combativos passam a ser administrados por juntas interventoras com a finalidade de banir a subvenção e fazer da organização trabalhista apenas um instrumento assistencialista do Estado, como nas áreas da saúde com atendimento médico, dentário e também, de assistência jurídica.

A região carbonífera de Criciúma/SC neste momento já compreendia com cinco sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Criciúma, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Lauro Muller, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Siderópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão de Urussanga e o polêmico Sindicato dos Mineiros do Rio Maina (este último hoje extinto, mas à época, reconhecidamente de caráter “pelego”, ou seja, ausente de enfrentamentos e defesa dos trabalhadores).

Segundo a leitura das atas do sindicato dos mineiros de Criciúma, do ano de 1965, verifica-se que o período que se sucede é de estagnação sem atividades sindicais expressivas. O que já havia sido negociado em instrumentos coletivos anteriores se mantem, como o pagamento da taxa, nome dado à época ao adicional de insalubridade, decorrente do acordo realizado em 1960 entre o Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão e todos os sindicatos de trabalhadores mineiros. Porém, tal acordo não era cumprido pela maioria das mineradoras, dando origem a um grande número de reclamações trabalhistas, na Justiça do Trabalho. Também constava no acordo o pagamento de 15 minutos de intervalo intrajornada para descanso conforme disposto no art. 298 da CLT e que também não era cumprido pelas mineradoras (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CARVÃO, 1965).

Neste contexto político, de severo controle estatal e também de repressão, surge a proposta na negociação salarial do ano de 1965, pela parte patronal, de incluir no piso salarial da categoria o pagamento dos dois adicionais, de insalubridade e periculosidade, para todos os trabalhadores.

No momento em que trabalhadores, organizados em um sindicato reivindicam, perante a classe patronal, direitos e obrigações inerentes àquele determinado grupo profissional e estas são aceitas, surge o acordo ou mesmo a convenção coletiva de trabalho.

Assim, restou firmado o acordo coletivo de trabalho entre o sindicato dos trabalhadores das minas de carvão de Criciúma e região e o sindicato patronal, do ano de 1965, na cláusula primeira, item primeiro, que passaria a estar embutido, dentro do salário mínimo profissional da categoria, os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade que porventura o trabalhador fizesse jus. Entretanto, havia uma condição, que todas as ações ajuizadas anteriormente ao acordo, referentes aos adicionais, fossem desistidas pelos autores e, conseqüentemente, arquivadas (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

Mas para que se chegasse à aprovação da cláusula, nos moldes que a classe patronal pretendia, inúmeras foram às assembleias realizadas naquele ano tendo como pauta a negociação salarial anual, pois a categoria não queria aceitar a proposta patronal. A primeira assembleia para discutir o tema, foi realizada em 11/03/1965 e se faziam presentes 923 associados, sendo que de forma unânime, a proposta patronal foi rejeitada, pois entendiam os presentes à assembleia que este assunto era um tema estritamente jurídico e assim como tal, deveria ser discutido judicialmente. Por sua vez, quanto ao aumento salarial este deveria ser de 37,34% sem a inclusão de qualquer adicional (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

Quando uma proposta é rejeitada em assembleia e uma contraproposta é elaborada, ela deve ser levada à parte oposta, para análise, sendo que a contraproposta dos trabalhadores foi rejeitada pela classe patronal, que manteve a sua, de aumento do piso salarial, mas com a inclusão no piso salarial dos dois adicionais (periculosidade e insalubridade). Assim, em 21/04/1965 ocorreu uma nova assembleia com 636 presentes, em segunda

chamada, novamente é trazida à pauta a discussão do aumento salarial e, após inúmeras discussões e debates, a proposta foi levada à votação, tendo obtido o seguinte resultado: 632 votos eram favoráveis à inclusão dos adicionais, desde que ficasse o trabalhador livre para poder reivindicar judicialmente seus direitos; 4 votos eram favoráveis à proposta de reivindicar o aumento de 37,34% e pleitear judicialmente os adicionais (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

Mais uma vez a contraproposta é levada à classe patronal e estes a rejeitam. E em 27/04/1965 com apenas 396 associados presentes foi realizada mais uma assembleia extraordinária para análise de um único ponto de pauta “a discussão sobre o aumento salarial a partir de 1º de janeiro de 1965”. Após muita discussão e esclarecimentos do advogado do sindicato acerca do acordo, procedeu-se a votação deste e chegou-se ao seguinte resultado: 381 votos favoráveis à assinatura do acordo contra 15 votos contrários. Assim, foi aprovado o acordo com a proposta patronal (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

E finalmente, em 02/05/1965, com 414 associados presentes foi realizada assembleia para assinatura do acordo. A proposta foi novamente discutida e muitas questões foram levantadas sobre o aumento salarial e referente as ações ajuizadas. Após muitos debates, levou-se a proposta à votação tendo a maioria aprovado a assinatura do acordo do modo apresentado com a inclusão dos adicionais e com a retirada das ações já ajuizadas da Justiça do Trabalho, sendo que àqueles trabalhadores que não quisessem retirar a ação, não receberiam o aumento salarial até o final do processo (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

A demora na aprovação da cláusula e o acalorado debate em todas as assembleias demonstra o não contentamento da categoria com a proposta patronal e a resistência para a aprovação. Assim, foi aprovada e ratificada a

votação quanto à inclusão dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade no salário mínimo profissional dos mineiros, com a seguinte redação:

ITEM 1º- Entende-se, para todos os efeitos, por “salário mínimo profissional”, o salário do trabalhador nas minas de carvão, já acrescidos da taxa ou adicional de insalubridade e de periculosidade inerentes à atividade que o operário (trabalhador) execute, executar ou vier a executar, independente de suas variações, pois no salário mínimo profissional”, já está ou se encontra considerados todos os adicionais em seu grau máximo.

ITEM 2º- E, com assim sempre foi feito e considerado, ACORDAM E CONVENCIONAM AS PARTES, por si e seus representantes, a retirar de qualquer Juízo ou Tribunal, em qualquer instância, as demandas, questões ou reclamações que hajam ajuizado, individual ou coletivamente, apenas no que toca ou se relacione às taxas de insalubridade, periculosidade, [...] (TERMO DE ACORDO COLETIVO, 1965, p.02).

Desde então, os adicionais de insalubridade e periculosidade passaram a integrar o piso salarial de todos os trabalhadores indistintamente, estando ou não em contato com o agente insalubre ou perigoso e tal acordo vem sendo renovado até os dias hoje.

Destaca-se pelas leituras das atas das assembleias que em todas as discussões havia uma forte resistência ao acordo, mas ao final, mesmo com um quórum inexpressivo para uma categoria que contava com muitos associados e em assembleia extraordinária foi firmado o acordo (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

O acordo coletivo firmado, além de “mascarar” um direito legítimo, também restringia o acesso ao judiciário, pois o sindicato, naquele momento, passou a se eximir de cumprir umas das suas finalidades precípuas, qual seja, a prestação de serviços jurídicos, pois não prestaria assistência jurídica ao trabalhador que desejasse pleitear os adicionais de periculosidade ou insalubridade.

Neste momento histórico do movimento sindical dos trabalhadores das minas de carvão em Criciúma/SC, o trabalhador estava desamparado, sem o apoio do seu órgão de classe. Não havia outra possibilidade de escolha: ou

aceitava as condições impostas para ter o aumento salarial que lhe era de direito, ou então, ficaria à espera do judiciário trabalhista.

Porém, o aumento era de quase 40% cento no salário, ou seja, uma proposta tentadora e irrecusável para os trabalhadores e era cristalino quanto à obrigatoriedade de desistência de qualquer ação trabalhista já ajuizada para poder receber a denominada “taxa de insalubridade”. Quem, porventura, não desistisse da ação não receberia o aumento salarial até o final da ação judicial (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

A principal característica deste acordo coletivo é o fato de ter surgido num momento de intervenção estatal, sendo a diretoria do sindicato dos mineiros formada por uma junta interventora e não por representantes legítimos dos trabalhadores por eles eleitos para o exercício de mandato classista.

No entanto, mesmo depois da reconquista da direção sindical pelos trabalhadores, em meados da década de 1980, a cláusula que determinava o piso salarial, criada neste período, continuou a ter validade porque entendiam que o sistema estabelecido beneficiava os trabalhadores de forma geral, sob o argumento de que àqueles que não trabalhavam em condições insalubres ou perigosas estariam percebendo também os tais adicionais (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1984).

Porém, este argumento é desprovido de legalidade, uma vez que o trabalhador que não exerce funções em locais sujeitos a agentes insalubres ou perigosos não deve perceber os respectivos adicionais decorrentes do labor em tais ambientes, conforme dispõem os artigos 189 e 193 da CLT.

Questiona-se, como a categoria considerada como a mais forte e a mais aguerrida de todo o movimento sindical da região carbonífera de Criciúma/SC, mantém um acordo, flagrantemente prejudicial aos trabalhadores das minas em subsolo, há mais de 50 anos?

Para tentar encontrar esta resposta, analisam-se as correntes jurisprudenciais sobre a matéria, tanto em âmbito do TRT - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região como também o entendimento do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

2. O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO A (I)LEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE INCORPORA OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE DOS TRABALHADORES DAS MINAS DE CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO

Quando a cláusula foi firmada na Convenção Coletiva do Trabalho em 1965, constou do acordo que todos os trabalhadores que pretendiam receber o aumento salarial deveriam desistir das suas respectivas reclamações trabalhistas, caso contrário não receberiam o aumento. Entretanto, a obrigação se referia aos adicionais pretéritos ao ano de 1965. (ATAS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE CRICIÚMA E REGIÃO, 1965).

Com o passar dos anos, os trabalhadores foram propondo novas ações trabalhistas, pois a cada nova negociação coletiva a cláusula era renovada, o que descontentava o trabalhador que ao ser demitido, buscava a tutela do judiciário na tentativa de anular judicialmente o acordo firmado em 1965. Assim, foram nascendo os entendimentos divergentes dando origem a uma discussão de cunho jurídico sobre a legalidade da forma de pagamento destes respectivos adicionais.

Duas são as correntes jurisprudenciais, que entendem de modo completamente diverso sobre o salário mínimo profissional dos mineiros da região carbonífera de Criciúma/SC. Uma é favorável a cláusula entendendo pela sua legalidade, vez que o acordo é firmado conjuntamente com todos os sindicatos de trabalhadores, entendimento este que prevalece como majoritário na Justiça do Trabalho, sendo inclusive o entendimento do TST e de modo

contrário, tem o entendimento que a referida cláusula caracteriza o denominado salário complessivo.

Para melhor entendimento das duas correntes jurisprudenciais, necessário se faz algumas digressões jurídicas, para compreender a razão da validade de um acordo firmado há mais de 50 anos, sendo que a validade de uma negociação coletiva, por meio de um acordo ou convenção tem vigência, de no máximo dois anos, conforme dispõe o art. 614, §3º da CLT (BRASIL, 2015. B).

A Consolidação das Leis do Trabalho apresenta o conceito de Convenção Coletiva, que assim dispõe:

Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho. (BRASIL, 2015. B)

Portanto, segundo Gomes (1997) é um acordo que visa a regulamentação prévia de condições de trabalho, por meio de grupos organizados entre empregados e empregadores, dentro de um limitado lapso temporal, sendo que o disposto neste ajuste se refere ao coletivo de trabalhadores, com aplicação a todos, associados ou não.

A cada data base da categoria, que é aquele período anual (ou no máximo bienal) onde é realizada a negociação salarial para o período seguinte, a convenção ou acordo anterior pode ser renovado, acrescido do novo reajuste anual (NASCIMENTO, 2011).

Neste caso, é o que acontece com a cláusula do piso salarial dos mineiros, esta cláusula, vem, hodiernamente, sendo renovada ao logo do tempo.

O contrato individual de trabalho regulamentado por um acordo ou convenção coletiva de trabalho gera direitos e obrigações, uma vez que fixa normas que lhe devem estar condicionadas. Assim, o conteúdo da relação de

emprego encontra na convenção coletiva de trabalho uma das mais importantes fontes imperativas (GOMES, 1997).

Cabe aqui, também, conceituar o que seria salário comlessivo, que segundo Nascimento (2011), nada mais é que parcelas incorporadas ao salário sobre uma mesma sigla para evitar o cálculo posterior de uma determinada verba salarial, especialmente os adicionais. O ordenamento jurídico brasileiro, não admite o denominado salário comlessivo por entender que o trabalhador não tem condições de verificar o quanto percebe referente a cada parcela.

Por sua vez, adicional de insalubridade tem a seguinte definição na legislação trabalhista, na CLT:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 2015. B).

Já, o adicional de periculosidade é assim definido:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 2015. B).

A própria CLT, no art. 193, § 2º, dispõe pela não possibilidade de cumulação dos dois adicionais, devendo o trabalhador optar pela percepção de apenas um deles, mas nesta categoria a discussão quanto à acumulação dos dois adicionais nem chega a ser pauta de análise, pois ainda se discute o recebimento ou não do adicional de insalubridade e/ou periculosidade embutido no piso da categoria e a validade do acordo de 1965 (BRASIL, 2015. B).

Após anos de vigência e de inúmeras ações trabalhistas decorrentes da insatisfação do trabalhador das minas de carvão pelo não recebimento dos

referidos adicionais, surgiram os dois entendimentos, um pelo deferimento do direito e outro pela negativa e manutenção da cláusula convencional.

A primeira corrente, de entendimento majoritário, dispõe pela legalidade do ajustado na primeira cláusula, item primeiro do Acordo Coletivo de Trabalho de 1965, pelo fato de ser expressamente autorizado pelo sindicato da categoria dos trabalhadores junto ao sindicato dos empregadores, estando há décadas sendo reiterado, deve ser respeitado, pois os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevados a nível constitucional, conforme dispõe o art. 7º, XXVI da CRFB (BRASIL, 2015. A).

Neste sentido, assim julgou o TRT da 12ª Região, no ano de 2014:

MINEIRO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Deve ser reconhecida validade aos acordos coletivos firmados entre as partes, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mormente quando comprovado nos autos que as normas coletivas vêm sendo reiteradamente renovadas mantendo a cláusula de incorporação ao salário do adicional de insalubridade e/ou periculosidade. (SANTA CATARINA, 2015, A).

Para este entendimento jurisprudencial, o convencionado pela categoria dos trabalhadores e mineradores não é salário complessivo e que esta forma de pagamento destes adicionais não gera prejuízos ao trabalhador, além do mais, segundo esta corrente, não somente beneficia o trabalhador em contato com o agente insalubre, mas sim todos os trabalhadores.

Segundo esta corrente, a integração do adicional ao salário profissional do mineiro é decorrente das reivindicações formuladas pela categoria que, por meio de composição em negociação salarial, deliberou pela inclusão da citada parcela no salário do trabalhador das minas de carvão, independentemente da espécie de trabalho desenvolvido, não devendo, portanto, ser confundido com salário complessivo.

Por sua vez, o outro entendimento, não ignora que o ajustado no Acordo Coletivo de Trabalho de 1965 é uma espécie de salário complessivo, pois em uma única prestação pecuniária o trabalhador recebe a contraprestação mínima de seu trabalho, devida à categoria e também os

adicionais de insalubridade e periculosidade, em que pese vedação no ordenamento jurídico.

Para os adeptos a este entendimento, o acordo é lesivo ao trabalhador, pois embute mais de uma verba em uma mesma sigla, não sendo possível discriminar individualmente todos os componentes da remuneração, não permitindo saber, de fato, o que o trabalhador está recebendo, ou seja, sobre o que corresponde tal salário, já que estabelecido previamente que o piso salarial engloba diversas verbas devidas pelo empregador, sendo que tal forma de pagamento é lesiva ao trabalhador das minas de subsolo.

Neste sentido, assim julgou TRT da 12ª Região também no ano de 2014:

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. NORMA COLETIVA QUE INSTITUI SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL COM A INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE PAGOS DE FORMA COMPLESSIVA. INVALIDADE. São inválidas as normas coletivas que incorporam o disposto em instrumentos coletivos firmados em 1965 e 1966, dispondo estarem inclusos no salário mínimo profissional os adicionais de insalubridade e periculosidade, pois instituem o salário complessivo, modalidade de pagamento que resulta em incontáveis prejuízos aos trabalhadores, uma vez que estes não tomam conhecimento das parcelas que lhes estão sendo pagas, seus reflexos, alíquotas, base de cálculo e a que direitos se referem, afastando-os da proteção que lhes é outorgada pela legislação trabalhista. Os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem faceta inibitória, que visa afastar o empregado dos trabalhos que representem risco a sua saúde. Todavia, esse intuito, que vai ao encontro dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, contribuindo com o comando do inciso XXIII do art. 7º da CRFB/88, é obliterado pelo salário complessivo que, nesse caso, gera uma outra anomalia, pois ao prever um piso aplicável a toda a categoria, neste incluído o valor do adicional de insalubridade, sem considerar as peculiaridades do local e das condições de trabalho, atenta contra o princípio da igualdade material e acaba por discriminar os trabalhadores sujeitos a condições severas que atacam sua saúde (SANTA CATARINA, 2015, B).

Observa-se que tanto o julgado favorável à norma coletiva (exarado em 15/04/2014) como o desfavorável a ela (exarado em 07/05/2014) acima descritos, demonstram que a divergência ainda em 2014 persiste e que a discussão no Tribunal Regional do Trabalho ainda não findou.

O TST, já analisou a matéria, sendo seu entendimento:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO COMPLESSIVO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Consoante precedentes desta Corte, o agrupamento de parcelas na remuneração, quando previamente estabelecido por norma coletiva, não caracteriza salário complessivo. [...] Precedentes. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido (BRASIL, 2015. C).

Neste sentido também o TST já solidificou entendimento, na Orientação Jurisprudencial Transitória, OJ-T nº 12 da SDI no sentido de que:

Nº 12 CSN. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. Inserida em 19.10.00 (inserido dispositivo, DJ 2 0 . 0 4 . 2 0 0 5)
O pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade embutido no salário contratual dos empregados da CSN não caracteriza a complessividade salarial, uma vez que essa forma de pagamento decorre de acordo coletivo há muitos anos em vigor.

Esta Orientação Jurisprudencial era em relação a CSN - Companhia Siderúrgica Nacional. No entanto, se contextualizarmos o período de criação da cláusula do piso salarial dos trabalhadores em minas de subsolo, ano de 1965, verifica-se que um dos maiores exploradores do carvão da região carbonífera de Criciúma/SC era o Poder Público, por meio da CSN.

Em que pese a orientação jurisprudencial transitória não ter força vinculante (de obrigação geral de cumprimento), ela se refere à CSN e ao acordo em estudo, especificamente, ou seja, todos os processos que conseguem chegar ao TST acabam sendo julgados de acordo com este entendimento.

Na análise dos julgados, verifica-se que é cristalino o desconhecimento dos tribunais trabalhistas do contexto histórico em que a cláusula foi firmada e que ao longo do tempo o valor dos adicionais se perdeu, ou seja, o trabalhador esta sendo lesado quanto ao direito constitucionalmente garantido de receber um acréscimo salarial pelo labor em condições insalubres e perigosas.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou demonstrar as controvérsias existentes quanto a cláusula primeira, item primeiro do Acordo coletivo de Trabalho de 1965, firmado entre os sindicatos dos trabalhadores das minas de carvão de o sindicato das empresas mineradoras que determina o salário mínimo profissional dos trabalhadores de subsolo das minas de carvão da região carbonífera de Criciúma/SC, no qual, dentro de uma única contraprestação, estão englobadas as seguintes verbas: salário mínimo profissional, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade .

Durante estes 50 anos de vigência da norma e de muitas ações trabalhistas propostas para anular tal cláusula convencional e a tentativa de buscar o direito de recebimento dos adicionais, em âmbito judicial, em virtude da flagrante afronta a princípios basilares do direito do trabalho, dois entendimentos judiciais foram solidificados, um pela legalidade da norma em virtude de ser realizada através de negociação coletiva, com respaldo no art. 7º, inciso XXVI da CRFB, devendo, portanto, ser respeitado.

O segundo entendimento aduz configurar a referida cláusula salário complessivo, uma vez que os trabalhadores não conseguem distinguir cada componente da sua remuneração, não permitindo identificar a que se refere.

No contexto histórico de 1965, a cláusula que determinava o salário-mínimo profissional atendia, de certo modo, aos interesses e às necessidades dos trabalhadores e dos mineradores. Isso porque o acordo anterior (datado de 1960), firmado entre o sindicato dos trabalhadores e os empregadores, no qual ficou assegurado aos primeiros o direito ao adicional de insalubridade, não estava sendo respeitado, levando ao judiciário inúmeras reclamações trabalhistas com a finalidade de pleitearem o adicional de insalubridade.

A cláusula que determina o piso salarial dos mineiros em 1965 era aparentemente benéfica para ambas às categorias, para os trabalhadores era vantajosa, pois todos os trabalhadores, indistintamente, passaram a receber o adicional de insalubridade/periculosidade mesmo não fazendo jus a tal direito. Para os empregadores era vantajoso, pois resolvia o problema quanto ao

aumento salarial e também as inúmeras reclamações trabalhistas que pleiteavam o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade e os mineradores desejam que fossem retiradas da justiça.

Ocorre que com o passar do tempo, o acordo firmado em 1965 foi perdendo sua finalidade e a categoria, conseqüentemente prejudicada duas vezes, a primeira, por ter retirado as demandas judiciais que pleiteavam os adicionais no período anterior ao acordo e a segunda, por ter acordado o valor embutido no salário profissional, não sabendo ao certo o percentual a quem este se referia, trazendo grandes perdas salariais.

Em que pese o entendimento majoritário da jurisprudência e a existência de uma Orientação Jurisprudencial Transitória no TST, que dispõe sobre a legalidade e validade do acordo firmado em 1965, há de se destacar que a manutenção deste acordo nos dias atuais é flagrantemente prejudicial aos trabalhadores, primeiro por ser tratar sim de salário complessivo não permitindo ao trabalhador saber exatamente a que se refere seu salário, pois não está discriminado individualmente em seu pagamento os componentes que integram o piso salarial da categoria, não sabendo ao certo a que se refere o pagamento.

Também, pelo fato de que a vantagem do acordo ao trabalhador se perdeu ao longo do tempo, tendo o piso profissional sofrido defasagem salarial não acompanhando a economia, ou seja, além de por si só não ter corresponder ao valor de mercado, tem ainda embutido, os 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente que se refere ao adicional de insalubridade.

Ademais, argumenta-se que os trabalhadores que não exercem atividades insalubres ou perigosas não têm direito ao referido adicional, o que não impede, é claro, do empregador pagá-los, se assim o desejar, desde que esteja devidamente especificado nos recibos salariais.

Este acordo não pode e não deve mais ser mantido, pois já não atende mais os anseios da categoria e o papel do sindicato é este, buscar alternativas

para que o trabalhador mineiro em contato com os agentes insalubres e perigosos possa de fato, receber tais adicionais.

A discussão já deveria estar num outro patamar, dever-se-ia estar se discutindo nos tribunais trabalhistas a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade (entendimento minoritário que vem crescendo a cada dia). E não, ainda, discutindo uma cláusula vigente há meio século com finalidade completamente distorcida e superada.

REFERÊNCIAS

BOITO JÚNIOR, Armando. **O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical**. São Paulo: UNICAMP, 1991.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado; 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 abril 2015. A

_____. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 10 abr. 2015. B.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão. Recurso Ordinário Nº 0000435-78.2013.5.12.0027. MINEIRO. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Relator Juiz Amarildo Carlos de Lima, Disponível em
<http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>. Acessado em 20 abr. 2015. C.

GOMES, Orlando, GOTTESCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GOULARTI FILHO, Alcides. **Formação econômica de Santa Catarina**. Florianópolis: Cidade futura, 2007.

MIRANDA, Antônio Luiz. **Trajectoria e experiência do movimento operário sindical de Criciúma – SC: da Ditadura Militar a Nova República**. 238 p.. Tese (Doutorado) - Florianópolis: UFSC, 2013. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106908/318984.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 23 mar. 2015.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho. Acórdão. Recurso Ordinário. Processo: nº 0001169-29.2013.5.12.0027 . TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. NORMA COLETIVA QUE INSTITUI SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL COM A INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE PAGOS DE FORMA COMPLESSIVA. INVALIDADE. Relator Juíza Viviane Colucci - Publicado no TRTSC/DOE em 07-05-2014. Disponível em <http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/form-juris.asp>. Acessado em 20 abr. 2015. A.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão. Recurso Ordinário RR - 2928-18.2011.5.12.0053 , RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SALÁRIO COMPLESSIVO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 09/04/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014). Relator Juiz Amarildo Carlos de Lima , Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/jurisSearch.do> . Acessado em 20 abr. 2015. B.

SINDICATO DOS MINEIROS DA REGIÃO CARBONÍFERA DE CRICIÚMA. Livros-Ata. Criciúma, 1965 e 1984.

_____. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013|2014**. Disponível em <<http://sindmineirosdecriciuma.com/>>. Acesso em 20/04/2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36 ed, São Paulo: Ltr, 2011.

TEIXEIRA, José Paulo. **Os donos da cidade**. Florianópolis: Insular, 1996.

VOLPATO, Terezinha Gascho. **A pirita humana: os mineiros de Criciúma**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1984..